



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907837 - MA (2020/0313501-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA - SECAO SINDICAL
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SOARES
AGRAVANTE : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO
AGRAVANTE : JOSE MILTON CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S) - MA004059
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA - MA004217
GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

2. No presente caso, os recorrentes não indicaram, precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto

dos acórdãos confrontados.

3. Ademais, os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais, o que também impede o conhecimento do recurso pela divergência.

4. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1907837 - MA (2020/0313501-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA - SECAO SINDICAL
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SOARES
AGRAVANTE : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO
AGRAVANTE : JOSE MILTON CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR MORAES
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S) - MA004059
MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA - MA004217
GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

2. No presente caso, os recorrentes não indicaram, precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados.

3. Ademais, os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais, o que também impede o conhecimento do recurso pela divergência.
4. O art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA E OUTROS contra decisão proferida às e-STJ fls. 535/540, por meio da qual não conheci do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que deveria ser conhecido o recurso especial, pois “consta no teor das razões recursais a menção expressa de todos os dispositivos legais que receberam interpretações conflitantes entre os tribunais, indicados inclusive no teor do acórdão do REsp 1.336.026/PE, a exemplo das modificações no antigo CPC realizadas pelas Leis nº 10.444/02 e nº 11.232/05 e a modulação dos efeitos da tese de que a demora no fornecimento das fichas financeiras não obsta o curso do prazo prescricional para a propositura da execução” (e-STJ fl. 544).

Ademais, sustentam que “a razão da modulação dos efeitos da tese em comento seria para salvaguardar a segurança jurídica, definindo um marco temporal para o início da contagem do prazo prescricional para a propositura das execuções de processos pendentes de fornecimento de fichas financeiras, evidenciando, de forma clara, as semelhanças fáticas e jurídicas entre os julgados” (e-STJ fl. 544).

Aduzem que “na fundamentação do presente REsp, os recorrentes cuidaram de realizar um resumo das circunstâncias fáticas que ensejaram a controvérsia no âmbito do TRF-1, inclusive, mencionando as datas de trânsito em julgado do processo principal e de todas as datas em que foram realizados pedidos de juntada de fichas financeiras para elaboração de cálculos. O objetivo da demonstração do substrato fático da demanda em sede de apelo especial, onde, em tese, seriam discutidas apenas questões jurídicas, não haveria de ser outro senão notabilizar a semelhança do caso em apreço

com a lide que ensejou o julgamento do REsp 1.336.026/PE, sobretudo no que trata da não observância da modulação dos efeitos firmados naquele julgamento pelo TRF-1” (e-STJ fls. 544/545).

Além disso, alegam que “o atual Código de Processo Civil, em seu art. 4º, consagrou o princípio da primazia da resolução do mérito, extensível em grau de recursos, chamado pela doutrina de primazia do julgamento do mérito recursal” (e-STJ fl. 545), e que “o princípio da primazia na resolução do mérito recursal merece especial atenção, tendo em vista a natureza do acórdão paradigma, que foi julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, cuja tese é de observância obrigatória em todos os juízos e tribunais, conforme inteligência do art. 927, III do CPC” (e-STJ fl. 545).

Por fim, sustentam que “foram suscitados vícios formais que poderiam ser facilmente sanados, razão pela qual deveria ter concedido prazo para os recorrentes fazê-lo” (e-STJ fl. 546), consoante regra prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, que confere aos recorrentes o direito de sanar eventuais vícios nos recursos interpostos, além de complementar a documentação exigível.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Em que pese os argumentos apresentados, razão não assiste aos agravantes.

Segundo já consignado na decisão agravada, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, convém ressaltar que o recorrente deve cumprir o disposto no art. 1029, § 1º, do CPC/2015, e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio

pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

No presente caso, os recorrentes não indicaram, precisamente, quais seriam os julgados paradigmas, limitando-se a transcreverem ementas de vários julgados proferidos por esta Corte Superior e também pelo TRF1 e pelo TRF4. Assim, deixaram de realizar o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados mencionados, mediante a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos confrontados.

Ademais, os recorrentes não indicaram, de forma clara e específica, qual teria sido o dispositivo legal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Logo, não há como conhecer do recurso especial pelo dissídio.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, proposta em desfavor do Município de Camaquã e do Instituto de Previdência dos Servidores de Camaquã - FAPS, objetivando o pagamento do benefício da parte autora, respeitando o piso nacional dos professores, previsto na Lei 11.738/2008, bem como as diferenças decorrentes do novo cálculo.

Julgada procedente a demanda, o Tribunal a quo manteve a sentença, o que ensejou a interposição do Recurso Especial, apenas pela alínea c do permissivo constitucional.

III. A falta de particularização, no Recurso Especial - interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88 -, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo

especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1906289/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PRETÓRIO EXCELSO.

[...]

VI - No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VII - Da análise do recurso especial, observa-se que o recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional teria sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, c, da Lex Mater, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.581.326/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 3/3/2017; AgRg no AREsp n. 484.048/PB, relatora Min. Assusete Magalhães, DJe 3/9/2014; AgInt no AREsp n. 895.772/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 13/3/2017.

VIII - Finalmente, quanto à alegada violação de dispositivo constitucional, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para analisar tal alegação, sob pena de usurpação da competência reservada ao pretório excelso.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1332373/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020)

Por fim, importante destacar que o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 permite apenas o suprimento de vício formal sanável, como ausência de procuração ou assinatura, mas não a complementação das razões do recurso interposto. Nesse diapasão os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há necessidade de intimação do recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice ao conhecimento do recurso especial, por envolver apenas a aplicação do direito à espécie.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a previsão do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando à complementação das razões recursais.

3. A parte recorrente não enfrentou um dos fundamentos autônomos do acórdão combatido, a saber, a possibilidade de as autoras, à época da suposta negativa da administração, buscarem a tutela jurisdicional para obtenção dos documentos.

4. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1389204/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO NO POSICIONAMENTO CORRETO. PAGAMENTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que a ora agravante pleiteia retificação de assentamentos funcionais; indenização por danos morais; cômputo de tempo de serviço/contribuição enquanto preterida; enquadramento no posicionamento correto, caso empossada no momento próprio, e pagamento de juros e correção monetária. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para decretar a indenização por danos morais e concedida a gratuidade da justiça.

II - Inadmitiu-se o recurso especial na origem com base na incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso na origem, não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa.

Precedentes: AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp 1.006.712/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

IV - O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação de fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1549099/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.907.837 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0313501-5

Número de Origem:

00576934120144013700 177678720134013700 298786920144013700 576934120144013700

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
- APRUMA - SECAO SINDICAL

RECORRENTE : JOSE ROBERTO SOARES

RECORRENTE : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO

RECORRENTE : JOSE MILTON CARVALHO FERREIRA

RECORRENTE : JOSE MURILO MORAES DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE RIBAMAR MORAES

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S) - MA004059

MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA - MA004217

GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO -
APRUMA - SECAO SINDICAL

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO SOARES

AGRAVANTE : JOSE MARIA SEREJO SANTOS JACINTO

AGRAVANTE : JOSE MILTON CARVALHO FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE MURILO MORAES DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR MORAES

ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S) - MA004059

MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA - MA004217

GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA011627

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021